

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT-19ª

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2023
RECURSO ADMINISTRATIVO

A INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.638.541/0001-51, sediada Travessa I Distrito Industrial de Aracaju 7, bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE vem, por intermédio de seu através de seu mandatário vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO face a decisão de sua desclassificação do pregão 01/2023, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93. e das disposições deste EDITAL e de seus anexos e pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: "O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual aquisição de persianas, para atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

O certame ocorreu no dia 04/04/2023 pela plataforma Comprasgovernamentais, e teve como declarada vencedora a empresa J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA para os itens 01, 02 e 03 e PROMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA para os item 04.

Ocorre que o primeiro colocado do certame era esta Recorrete, contudo acabou sendo desclassificada " Motivo: Fornecedor não encaminhou proposta ajustada no prazo estipulado pelo pregoeiro." o que carece de reforma nesta decisão.

II. DO ERRO MATERIAL

Seguindo o rito normal do pregão, no dia 04/04/2023, após a fase de lances esta recorrente consagrou como a primeira colocada do Certame para os itens 01, 02, 03 e 04. Em seguida, foi convocada para envio da sua proposta ajustada ao seu ultimo lance enviado no sistema e para isso foi concedido o prazo de 4 quatro horas. Contudo, equivocadamente, o arquivo que foi anexado ao sistema não foi o arquivo correto.

No primeiro momento o arquivo incluído com o nome "proposta TRE-BA" referia-se a uma licitação do TRE-BA, onde este recorrente encontra-se fornecendo persianas para o órgão.

No dia 10/04/2023 o pregoeiro percebeu o equívoco desta recorrente, e solicitou o envio do arquivo correto, e desta feita o arquivo realmente pertencia a licitação do TRT19º, porem os preços estavam iguais ao da proposta inicial, inclusive o nome do arquivo era "proposta inicial".

Nobre julgador, não houve intenção de retardar ou prejudicar o certame. Pelo contrario a licitação estava suspensa, aguardando a amostra. O fato de o arquivo ter sido enviado errado em nada prejudicou a administração.

Como não houve nenhuma comunicação entre o dia 04/04/2023 e 10/04/2023 informando do dia provável da reabertura da licitação, o funcionário responsável por acompanhar as licitações que estamos participando não se encontrava na Industria, sendo assim outro teve que assumir seu papel e acabou anexando o arquivo errado.

Cabe registrar que, no sistema Comprasgovernamentais não existe a possibilidade de anexar novamente outro arquivo, sem a permissão do pregoeiro. Também não permite troca de mensagens no chat, sem a autorização sua autorização.

Observe que um conjunto de fatores contribuíram para que não corrigíssemos nossa falha.

Em casos semelhantes a jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

Vejamos o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018)
(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTA VENCEDORA. ERRO MATERIAL NO CABEÇALHO. CONTEÚDO CONDIZENTE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Apelante narra ter

participado de licitação pública, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menos preço global/por item, promovida pela CEF, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva nos equipamentos denominados FECHADURA DE RETARDO (FR), FECHADURA MÓDULO TECLADO (FMT) e FECHADURA DE COFRES E DE CASAS FORTE (FCCF), com assistência técnica e reposição de peças em geral. 2. Defende a recorrente, que a empresa SAFE, que foi declarada como vencedora do certame, deveria ter sido desclassificada, uma vez que apresentou proposta para um objeto totalmente diverso do previsto no edital. Aduz que tal fato pode ser comprovado mediante a análise da proposta da SAFE, em que se refere à prestação de serviços e manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos denominados PORTAS DETECTORAS DE METAIS (PDM). 3. A proposta da SAFE (fls. 271/282) atende integralmente às exigências do edital, elencando os preços para a prestação de serviços técnicos contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos denominados FECHADURA DE RETARDO (FR), FECHADURA MÓDULO TECLADO (FMT) e FECHADURA DE COFRES E DE CASAS FORTES (FCCF), com assistência técnica e reposição de peças. 4. O fato de o cabeçalho da proposta (fl. 271) referir-se a PORTA DETECTORA DE METAIS (PDM) constitui claramente um erro material, que não interfere de modo algum na proposta da empresa ou na execução do contrato. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 405341 PE 0010950-14.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 20/10/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/11/2009 - Página: 498 - Nº: 48 - Ano: 2009)

Para melhor elucidação da controvérsia, colaciono o recente entendimento do TCU sobre a matéria:

O Tribunal de Contas da União, reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário).

Observe que para o TCU, o entendimento do poder de diligenciar previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, vai além do simples esclarecer dúvidas dos documentos acostados ao processo licitatório, permite também a inclusão de novos, desde que já possua no momento da licitação.

III. DO PEDIDO

Face todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja julgado e o considere como Procedente;
- c) Promova o RETORNO DA LICITAÇÃO A FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA para que esta recursante possa anexar sua proposta corretamente.

Aracaju, 04/05/2023

INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS NORDESTE LTDA
CNPJ 08.638.541/0001-51

Fechar